



MINISTÉRIO DOS POVOS INDÍGENAS
Gabinete da Ministra
Assessoria Especial Assuntos Parlamentares e Federativos
Coordenação-Geral de Assuntos Parlamentares

OFÍCIO SEI Nº 1497/2024/MPI

Ao Senhor
Luciano Bivar
Deputado Federal
Primeiro-Secretário
Câmara dos Deputados
Edifício Principal, Térreo, Ala A, Sala 27
70160-900- Brasília-DF
primeira.secretaria@camara.leg.br

Assunto: Resposta ao Ofício 1ª Sec-RIC-E-nº 14 (40387368), referente ao Requerimento de Informação nº 156/2024 da Dep. Silvia Waiäpi.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente os Processos SEI nº 351828/2024.

Senhor Luciano Bivar,

Apresento-lhe, com cordiais saudações, as respostas aos questionamentos formulados por esta Casa Legislativa, conforme solicitado pelo Requerimento de Informação nº 156/2024 -Despacho RICs Inteiro Teor - 2 (40387370) da senhora Deputada Silvia Waiäpi, que busca obter informações "sobre casos de estupros coletivos e estupro de vulneráveis em comunidades indígenas."

O Requerimento nº 156/2024 solicita as seguintes informações:

- a) a quantidade de estupros coletivos e estupro de vulneráveis registrados em terras indígenas, entre indígenas (vítima e autor) nos últimos 6 (seis) meses;
- b) a quantidade de estupros coletivos e estupro de vulneráveis registrados em terras indígenas, entre indígenas (vítima e autor), por faixa etária;
- c) a quantidade de estupros coletivos e estupro de vulneráveis registrados em terras indígenas, entre indígenas (vítima e autor), resultando em óbito;
- d) a quantidade de DST's registradas em terras indígenas, em vítimas entre indígenas, por tipo de doença;
- e) diagnóstico, fluxograma e/ou forma como o Ministério dos Povos Indígenas tem acompanhado e registrado estes dados;

A resposta à demanda apresentada, é subsidiada pela manifestação da Secretaria Nacional de Articulação e Promoção de Direitos Indígenas (SEART), por meio de sua Coordenação de Políticas para Mulheres (COPM).

O estupro de vulnerável é delineado no artigo 217-A do Código Penal brasileiro, abarcando

s como a conjunção carnal ou atos libidinosos com indivíduos com idade inferior a 14 anos, ou que,

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivoTeor-2401343>

Ofício 1497 (40389099) SEI 351828/2024 / pg. 1

2401343

por enfermidade, deficiência mental, ou outras razões, estejam impossibilitados de discernir ou resistir ao ato. Este tipo de delito é de extrema gravidade, pois a vítima se encontra em situação de vulnerabilidade, sendo incapaz de consentir ou resistir ao ato em virtude de sua condição.

O estupro coletivo configura-se como um delito sexual em que múltiplos agressores participam do ato contra uma única vítima, resultando na violação simultânea de sua integridade física e psicológica. Ressaltamos que o Código Penal brasileiro estipula um aumento substancial na pena para esses casos, reconhecendo a extrema gravidade dessa prática e a necessidade de uma punição proporcional à sua hediondez e impacto na vítima e na sociedade em geral. A notificação compulsória do estupro de vulneráveis é uma exigência legal imposta a profissionais de diversas áreas, como saúde, assistência social, educação e segurança pública, com o objetivo de garantir o registro e a investigação adequada dos casos de violência sexual contra indivíduos em situação de vulnerabilidade. Instituída pela Lei nº 12.845/2013 no Brasil, essa medida visa assegurar uma resposta eficiente diante desses crimes, protegendo as vítimas, permitindo o acesso aos serviços de assistência e apoio, e contribuindo para a produção de dados estatísticos precisos que fundamentam políticas públicas de prevenção e combate à violência sexual.

O Ministério da Saúde, como parte do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, fomenta a integração entre diferentes atores do Estado e da sociedade civil para defender e garantir os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90). Isso inclui a implementação do Sistema de Vigilância de Violências e Acidentes (Viva) em âmbito nacional, com o intuito de identificar e combater as violências contra crianças e adolescentes, subsidiando ações de atenção, proteção e políticas públicas. A notificação compulsória de violência interpessoal e autoprovocada em serviços de saúde, públicos e privados foi estabelecida desde 2011. A partir de 2014, a comunicação imediata de casos de violência sexual às secretarias municipais de saúde, dentro de 24 horas após o atendimento da vítima, foi determinada para garantir intervenções oportunas.

O SINAN, Sistema de Informação de Agravos de Notificação, é encarregado de receber e armazenar notificações compulsórias de casos de estupro e outras formas de violência sexual no Brasil. Gerido pelo Ministério da Saúde, o SINAN coleta informações detalhadas sobre os incidentes, incluindo dados sobre as vítimas, os agressores, as circunstâncias do crime e o local da ocorrência. Esses dados são fundamentais para a produção de estatísticas e análises epidemiológicas que embasam políticas públicas, estratégias de prevenção e atendimento às vítimas de violência sexual.

Nesse sentido, esclarecemos que a gestão dos dados solicitados não é de competência deste Ministério dos Povos Indígenas (MPI), uma vez que o Sistema de Informação de Agravos de Notificação é de competência do Ministério da Saúde. Sugerimos, portanto, que a solicitação dos itens A, B, C e D sejam encaminhadas ao Ministério da Saúde, órgão competente para a gestão e armazenamento dos dados requisitados. Quanto ao item F, informamos que este Ministério acompanha, em articulação com o Ministério de Saúde e com a Funai, o atendimento à situação de saúde dos povos indígenas, subsidiando a política indígena executada pelo subsistema de Atenção à Saúde Indígena, em articulação com a Secretaria Especial de Saúde Indígena do Ministério da Saúde. Além disso, aproveitamos para destacar que o MPI tem apoiado iniciativas de enfrentamento da violência contra as mulheres indígenas, como a criação da Casa da Mulher Indígena, a ser estabelecida em parceria com o Ministério das Mulheres.

Sendo o que tinha para o momento, na busca de atender ao quanto pleiteado, e ainda, prezando pela harmonia dos trabalhos, deixo este Gabinete Ministerial à disposição para maiores informações e despeço-me renovando os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

SONIA GUAJAJARA

Ministra de Estado dos Povos Indígenas



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camera.legal.br/codArquivoTeor=2101343> - SET 351828/2024 / pg. 2

2401343



Documento assinado eletronicamente por **Sonia Guajajara registrado(a) civilmente como Sonia Bone de Sousa Silva, Ministro(a) de Estado**, em 26/03/2024, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **40963693** e o código CRC **0610973F**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco C, - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70297-401 - Brasília/DF
(61) 2020-8523 - e-mail agenda.mpi@povosindigenas.gov.br

Processo nº 351828/2024.

SEI nº 40963693



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivoTeor=2401343>

Ordem 1497 (40963693)

SEI 351828/2024 / pg. 3

2401343